



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021**

**PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Assunto:** Justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço;

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto aos interesses da Prefeitura Municipal de Aveiro/Pá e suas Secretarias jurisdicionadas.

**I – Objeto:** Constitui-se como objeto deste a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto aos interesses da Prefeitura Municipal de Aveiro/Pá e suas Secretarias jurisdicionadas, para:

- a) Considerando necessidade de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica e acompanhamento de procedimentos judiciais e extrajudiciais de crédito, no Âmbito do Município de Aveiro;
- b) Considerando a necessidade serviços de Assessoria e Consultoria jurídica para acompanhamento de ações junto à órgãos Estaduais e Federais;
- c) Considerando a emissão de pareceres, proposição de recursos nos tribunais superiores, acompanhamento de procedimentos no Ministério Público Estadual e Federal, Emissão de pareceres sobre matérias e processos administrativos;
- d) Elaboração de minutas de projetos de Lei, minutas de razões e vetos a projetos de Lei, minutas de Decretos, Minuta e Revisões de Termos de Convênio, além do assessoramento do Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
- e) Acompanhar, supervisionar e assessorar comissões processantes em caso de processo administrativo disciplinar promovido contra servidor Municipal;
- f) Serviços de assessoria e consultoria no âmbito tributaria Municipal, Analise e revisão da legislação Municipal, opinando e apresentando minutas de projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal, a defesa dos interesses do Município perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, parcelamentos de débitos, proposição de demandas judiciais e/ou defesa de demandas administrativos.

**II – Contratado:** O escritório indicado é o MORAES & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 28.250.163/0001-41.

**III – Justificativa de Contratação Direta.**

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:



**Constituição Federal, art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se tornar inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

A respeito, o escritório de advocacia indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para Prestação de Serviço assessoria e consultoria jurídica junto aos interesses da Prefeitura Municipal de Aveiro/Pá e suas Secretarias Jurisdicionadas, ao juntarem sua proposta de serviços o registro da sociedade empresarial na OAB/PA – juntamente com sua certidão atualizada, bem como a carteira profissional dos sócios, inscritos na OAB/PA.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup> (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; **necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia qualquer parecer que torna inexigível a Licitação.”

Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

#### **VI – Razão da escolha do Fornecedor**

A escolha do escritório de advocacia se deu em favor da empresa MORAES & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita pelo CNPJ: 28.250.163/0001-41, devido a comprovação de sua



larga experiência em diversas áreas do Direito Administrativo, especialmente com relação a Licitações, contrato administrativos e representação processual de pessoas e empresas em mandado de segurança, Ações de improbidade administrativas.

Portanto, configurado estão os requisitos autorizadores para a contratação do escritório MORAES & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

#### **VII – Justificativa do Preço**

Primeiramente, destaca-se que no contrato o valor mensal das parcelas havia sido estabelecido na ordem de vinte e um mil reais, sendo este valor que encoraja esta administração a recontratar o referido serviço, sem causar maiores dificuldades a mesma.


O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de 252.00,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), sendo pagos em parcelas mensais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo a comissão de licitação procedido análise no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais escritórios do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região. Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto porque, o escritório MORAES & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, atende aso requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Aveiro-Pará, 06 de Janeiro de 2021.

  
**Williames Soares da Silva**  
Presidente da CPL